



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404824

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2352911-42.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda

Interessado: Tim Celular S/A

Origem: Foro de Bauru/7ª. Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9869

*Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer –
Decisão de origem que deferiu a tutela antecipada –
Sentença de mérito proferida posteriormente na origem
para julgar procedente o pedido preambular deduzido
pela autora/agravada – Perda superveniente do objeto
recursal – RECURSO PREJUDICADO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, contra a r. decisão proferida a fl. 122/123 dos autos de origem, integrada pela r. decisão de fl. 411, copiadas a fl. 25/26 e 132, a qual deferiu a tutela de urgência para “*compelir as rés à suspensão/bloqueio dos serviços de telefonia e de mensagens do terminal (11) 95356-0819 em 24 horas, pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia/linha de atraso, limitada a R\$ 100.000,00.*”.

Requeru a agravante a concessão de efeito suspensivo, o qual foi negado a fl. 160. E, ao final, o provimento do recurso para a reforma da r. decisão objurgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 134/135).

Contraminuta a fls. 140/151.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso está prejudicado.

Compulsando os autos de origem, foi possível observar que houve prolação de sentença a fl. 438/443, nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTES os pedidos para, ratificados os efeitos da tutela de urgência tornando-a definitiva, determinar à primeira ré que bloqueie total e definitivamente a linha telefônica número (11) 953560819 e ao Facebook que bloqueie o serviço de WhatsApp atrelado a este número, sob pena de multa diária, tal como fixada na tutela antecipada.”.

A prolação da r. sentença nos autos de origem não deixa margem à dúvida quanto à perda superveniente do objeto deste recurso.

Esse, a propósito, é entendimento consolidado desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL C.C RESCISÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Superveniência de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito – Resta prejudicado o agravo de instrumento quando proferida a sentença em primeira instância antes do julgamento do recurso – Recurso prejudicado
(Agravo de Instrumento nº 2325724-93.2023.8.26.0000; Relator EURÍPEDES FAIM; j. 08/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais – Tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica – Indeferimento – Sentença superveniente de mérito – Perda do objeto – Precedente da Corte Especial do C. STJ – Recurso prejudicado
(Agravado de Instrumento nº 2140917-69.2022.8.26.0000; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 09/08/2022).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator